DELIBERAÇÃO AC00 - G.JRPC - 311/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/1086/2011/001
PROTOCOLO	: 1425973
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES PARCIALMENTE ACEITAS. EFEITOS. REDUÇÃO DE VALOR ORIGINÁRIO DE MULTA.

Aceitas parcialmente as razões de recurso ordinário interposto, é cabível a reforma da decisão recorrida, para o fim de reduzir o valor de multa originariamente infligida ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de dezembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, praticou o ato de "*contratação temporária*" da Sra. Samara Winkelmann Espíndola, e, em consequência:

I - reformar os termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-502/2012, de 20 de novembro de 2012, da Segunda Câmara, para reduzir do valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS a multa infligida ao recorrente, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF-325.170.841-49, considerando que:

a) a Administração municipal havia então retomado a gestão do Hospital Municipal, anteriormente a cargo da Associação Beneficente de Laguna Carapã;

b) embora a autorização legal para a "*contratação temporária*" de pessoa para atuar como Auxiliar de Enfermagem não esteja expressamente prevista na Lei Complementar (municipal) n. 237, de 2005, e o prazo da contratação haja ultrapassado o previsto naquela Lei, por certo que a contratada, ao prestar serviços no Hospital Municipal, contribuiu para que o governo municipal pudesse cumprir a determinação constitucional de prestar determinados serviços públicos de saúde aos munícipes;

c) levando na devida conta as situações de fato descritas nas alíneas precedentes, é viável ampliar o significado do requisito da excepcionalidade ─ de que trata a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal ─, resultando dessa ampliação outro fator adicionável aos argumentos já considerados para a redução da penalidade originariamente infligida ao recorrente;

II - manter inalterados os termos dispositivos dos incisos **I** e **IV** da DS02-SECSES-502/2012, em face das irregularidades apontadas nos autos e reprisadas nas razões precedentes ao desfecho deste voto;

III - dar como fundamento atualizado para a sanção a que se referem os termos dispositivos da alínea ***a*** do inciso **I** as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Inconformado com os efeitos da DS02-SECSES-502/2012, de 20 de novembro de 2012, da Segunda Câmara, o Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã, interpôs recurso ordinário, pretendendo, por meio de suas razões, a reforma do ato colegiado recorrido.

A matéria objetada se refere ao fato de que, ao apreciar o ato de pessoal relativo à denominada "contratação temporária" da Sra. Samara Winkelmann Espíndola ─ para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem da Administração municipal de Laguna Carapã ─, a Segunda Câmara, por meio daquela DS02-SECSES-502/ 2012, firmou, no que diretamente interessa, o seguinte:

I - pelo não registro do ato administrativo de contratação apreciado;

II - pela aplicação de multa equivalente ao valor de cem UFERMS ao então contratante e ora recorrente.

As razões do recurso estão enunciadas nos documentos de fls. 3-6 (peça 1) dos autos do TC-1086/2011-001, com os argumentos assim parcialmente reproduzidos:

> *I - "A contratação temporária da auxiliar de enfermagem Samara Winkelmann Espíndola teve por finalidade realizar o atendimento no Hospital Municipal ..., que necessitava de profissionais na área de enfermagem para realizar os atendimentos à população. "Em fevereiro de 2010, o município ... retomou a gestão do Hospital ..., antes realizada pela Associação Beneficente de Laguna Carapã, responsabilizando-se pela sua manutenção, operacionalização e gerencialmente (SIC) ...;*
>
> *II - "Para a continuidade dos serviços, sem ... danos à população, o município teve que realizar a contratação de profissionais ... de saúde, pois não possuía em seus quadros profissionais suficientes ... tão pouco candidatos aprovados em concurso público. "Ademais, considerando que o atendimento era realizado por funcionários da então instituição gestora, fazia-se necessária a revisão do quadro geral de cargos, para então ser providenciado o concurso.;*
>
> *III - "Entretanto, a complexidade de um certame exige tempo para sua consecução. Por se tratar de atendimento em saúde, ... hospitalar e ambulatorial, só restou ao município realizar a contratação temporária "Mesmo diante da urgência, foi [realizado] o prévio processo seletivo ... dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.;*
>
> *IV - "Como medida concomitante, a administração ... deu início ... de aná- lise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal ..., visando realizar o ... concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n. 007/2012 (cópia anexa).";*
>
> *..... ".*

Internamente, a então Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP se manifestou sobre as razões do recurso, afirmando, em resumo, que:

– *".....*

– *"Preliminarmente ... a Lei Municipal nº 237/05, em seu Art. 2º e Incisos, dispondo sobre as situações de possíveis contratações temporárias, não inclui a função de Auxiliar de Enfermagem em nenhuma das hipóteses nela prevista. 'Portanto, a contratação para um cargo não previsto em Lei Municipal já caracteriza uma situação de ilegalidade.;*

– *"A autorização Legislativa Municipal é expressa e delimitativa, ou seja, no artigo 3º, inciso III, da Lei Municipal nº 237/2005, estabelece que 'o prazo de contratação será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período e deverá mencionar o setor de trabalho e a indicação da excepcionalidade'. 'Portanto, a Lei Municipal ... não autoriza contratação por 18 meses, mas sim por 12 meses, com possibilidade de prorrogação, desde que indicada a situação de excepcionalidade'.; Negritos originais*

– *"Constata-se ao final que a contratação foi efetuada de forma ilegal, uma vez que a ... Lei Municipal não prevê o ... cargo em seu rol de situações emergenciais ou excepcionais, bem como não autoriza contratação por período maior que 12 meses.;*

– *"Assim, ... entendemos que o presente Recurso ... não possui lastro ... para ser acatado, mantendo-se os efeitos ... da Decisão Simples n. 02/502/ 2012".*

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas registrou, em seu parecer, que:

– *"Nas razões apresentadas alegou o Recorrente que a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município ensejou a contratação direta No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.*

. – *"Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável a multa aplicada, ... por infringência à Lei Autorizativa - Lei Complementar nº 237/ 2005 e violação da norma constitucional insculpida no Art. 37, incisos II e IX.".*

É o Relatório.

V O T O

Sem desconsiderar as demais e valiosas informações prestadas pelos analistas da então ICAP – corroboradas em síntese no parecer do representante do Ministério Público de Contas –, posso dizer resumidamente, para dar fundamento a este voto, que:

a) a Lei Complementar (municipal) n. 237, de 2005, de Laguna Carapã, autorizativa de "contratações temporárias", não estabeleceu previsão/autorização para que a Administração municipal pudesse contratar pessoas para a função de Auxiliar de Enfermagem. Desse modo, a contratação da Sra. Samara Winkelmann Espíndola sem o necessário amparo na Lei local caracterizou uma ilegalidade – em clarividente inobservância do princípio constitucional da legalidade, estatuído nas disposições do art. 37, caput e inciso IX, da Constituição da República;

b) a contratação da Sra. Samara ..., pelo período de dezoito meses, caracterizou outra ilegalidade, uma vez que as regras da citada Lei municipal estabelecem, para quaisquer "contratações temporárias", o prazo limitado a doze meses, ainda que autorizem a prorrogação do contrato por igual período, desde que no termo de prorrogação sejam mencionados o setor de trabalho e a razão da excepcionalidade;

c) em relação às irregularidades descritas nas alíneas a e b, vale também rememorar e registrar que o recorrente, então no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã:

1. retomou a gestão do Hospital Municipal em fevereiro de 2010 (conforme exposto no recurso) e contratou a Sra. Samara ... na segunda quinzena de janeiro de 2011 (Contrato com vigência de 18.01.2011 a 30.09.2012), ou seja, quase um ano depois;

2. naquele período de quase um ano, além não realizar o concurso público para

apropriadamente viabilizar o ingresso de pessoas no quadro de servidores municipais (realizando-o, porém, posteriormente), não tomou as providências cabíveis para encaminhar à Câmara Municipal um Projeto de Lei propondo a alteração da Lei Complementar (municipal) n. 237, de 2005, no sentido de fixar as hipóteses para a contratação de Auxiliar(es) de Enfermagem e, se fosse também necessário, para o exercício de outras funções;

d) não obstante as irregularidades praticadas pelo recorrente, é imperioso assinalar que a retomada da gestão do Hospital Municipal e a "contratação temporária" de Auxiliar de Enfermagem demonstram o empenho governamental para ─ nos limites dos recursos locais de variada ordem ─ ofertar aos munícipes determinados serviços públicos de saúde. Por essas razões, e somente por elas, entendo cabível a redução do valor da multa originariamente infligida ao recorrente.

Estando, pois, a matéria dos autos devidamente instruída, relatada e reapreciada, VOTO nos sentidos de:

I - conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que, no exercício do cargo de Prefeito Municipal Laguna Carapã, praticou o ato de "contratação temporária" da Sra. Samara Winkelmann Espíndola e, em consequência:

a) reformar os termos dispositivos do inciso II da DS02-SECSES-502/2012, de 20 de novembro de 2012, da Segunda Câmara, para reduzir do valor equivalente ao de 100 (cem) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, a multa infligida ao recorrente, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF-325.170.841-49, considerando que:

1. a Administração havia então retomado a gestão do Hospital Municipal, anteriormente a cargo da Associação Beneficente de Laguna Carapã;

2. embora a autorização legal para a "contratação temporária" de pessoa para atuar como Auxiliar de Enfermagem não esteja expressamente prevista na Lei Complementar (municipal) n. 237, de 2005, e o prazo da contratação haja ultrapassado o previsto naquela Lei, por certo que a contratada, ao prestar serviços no Hospital Municipal, contribuiu para que o governo municipal pudesse cumprir a determinação constitucional de prestar determinados serviços públicos de saúde aos munícipes;

3. levando na devida conta as situações de fato descritas nos itens precedentes, é viável ampliar o significado do requisito da excepcionalidade ─ de que trata a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal ─, resultando dessa ampliação outro fator adicionável aos argumentos já considerados para a redução da penalidade originariamente infligida ao recorrente;

b) manter inalterados os termos dispositivos dos incisos I e IV da DS02- SECSES-502/2012, em face das irregularidades apontadas nos autos e reprisadas nas razões precedentes ao desfecho deste voto;

II - dar como fundamento atualizado para a sanção a que se referem os termos dispositivos da alínea a do inciso I as regras dos arts.21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar

(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã, praticou o ato de "*contratação temporária*" da Sra. Samara Winkelmann Espíndola, e, em consequência:

I - reformar os termos dispositivos do inciso **II** da DS02-SECSES-502/2012, de 20 de novembro de 2012, da Segunda Câmara, para reduzir do valor equivalente ao de cem UFERMS, para o valor equivalente ao de trinta UFERMS a multa infligida ao recorrente, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, CPF-325.170.841-49, considerando que:

a) a Administração municipal havia então retomado a gestão do Hospital Municipal, anteriormente a cargo da Associação Beneficente de Laguna Carapã;

b) embora a autorização legal para a "*contratação temporária*" de pessoa para atuar como Auxiliar de Enfermagem não esteja expressamente prevista na Lei Complementar (municipal) e o prazo da contratação haja ultrapassado o previsto naquela Lei, por certo que a contratada, ao prestar serviços no Hospital Municipal, contribuiu para que o governo municipal pudesse cumprir a determinação constitucional de prestar determinados serviços públicos de saúde aos munícipes;

c) levando na devida conta as situações de fato descritas nas alíneas precedentes, é viável ampliar o significado do requisito da excepcionalidade ─ de que trata a regra específica da Constituição Federal ─, resultando dessa ampliação outro fator adicionável aos argumentos já considerados para a redução da penalidade originariamente infligida ao recorrente;

II - manter inalterados os termos dispositivos dos incisos **I** e **IV** da DS02-SECSES-502/2012, em face das irregularidades apontadas nos autos e reprisadas nas razões precedentes ao desfecho deste voto;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar a multa equivalente ao valor de trinta UFERMS que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator